

## VOTO

De início, assinalo que estão presentes os requisitos para o conhecimento deste recurso de reconsideração, interposto por Maria Nilce Mastrângelo, Mônica Maria Mastrângelo e Vera Lúcia Mastrângelo, sucessoras do ex-servidor público federal Humberto José Correa Mastrângelo, falecido, contra o Acórdão 1.641/2016-Plenário.

2. No mérito, concordo com a Secretaria de Recursos (Serur), que, nos termos da instrução transcrita no relatório precedente, propõe, com a anuência do MP/TCU, o não provimento do apelo.

3. No Acórdão 1.641/2016-Plenário, retificado materialmente pelo Acórdão 104/2017-Plenário, o Tribunal, entre outras deliberações, rejeitou as alegações de defesa das ora recorrentes e julgou irregulares as contas de Humberto José Correa Mastrângelo, com imputação de débito, em razão de irregularidades concernentes à concessão de benefícios previdenciários.

4. Na peça recursal contra tal decisão, são trazidas, em essência, as seguintes alegações:

4.1. do cotejo das datas de concessão do benefício de aposentadoria irregular (outubro de 1997) e de interrupção do seu pagamento (junho de 2003) com a data de instauração da presente TCE neste Tribunal (maio de 2012), infere-se a ocorrência da decadência do direito de cobrança do dano por parte da União, à luz do disposto no art. 54, **caput** e § 1º, da Lei 9.784/1999; são apresentados argumentos visando demonstrar que não pode ser afastada a aplicação da referida lei ao caso em apreciação;

4.2. o óbito do servidor, em abril de 2001, ao impedir a sua ingerência, a partir daí, na manutenção do benefício de aposentadoria concedido, cujo pagamento perdurou até junho de 2003, exige o recálculo do valor do débito, com a exclusão das parcelas pagas após o falecimento do agente;

4.3. ao longo dos anos em que o benefício de aposentadoria foi pago, o servidor não apresentou qualquer incremento patrimonial, deixando às herdeiras imóvel recebido de seus ascendentes, que constitui bem de família e é destinado à moradia, sendo portanto impenhorável, por força de lei.

5. Tais argumentos foram devidamente refutados nas análises dos autos, que mostram que:

5.1. a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, entendimento esse reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no MS 26.210 e em outros precedentes; a Lei 9.874/1999, por sua vez, não se aplica aos processos de controle externo sob jurisdição deste Tribunal, regidos por lei específica, no caso, a Lei 8.443/1992;

5.2. o servidor responde pelo prejuízo a que deu causa em razão da concessão irregular do benefício, o que inclui os pagamentos efetuados após o seu falecimento;

5.3. a obrigação de ressarcimento ao erário decorre do ato irregular e do prejuízo decorrente, não tendo a ver com a caracterização de eventual locupletamento do agente que o praticou; de outra parte, a capacidade financeira do responsável, bem como, tomando o caso concreto, o valor e a natureza dos bens por ele transmitido a herdeiros, em nada afetam o mérito do julgamento das suas contas.

6. Desse modo, e considerando que não foram apresentados elementos aptos a alterar os fundamentos da responsabilização e da condenação em débito, acolho a proposta unânime nos autos de negar provimento ao recurso e manter em seus exatos termos o acórdão recorrido.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator